



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1128692 - PR (2017/0165859-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463
RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
SARA OTRANTO ABRANTES - PR077156
AGRAVADO : JOAO CANDIDO DE LIMA
AGRAVADO : LUIZA MARIA DE SANTANA
AGRAVADO : LEANDRA AQUINO DOS SANTOS CORREA
AGRAVADO : LEANE APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(S) - PR025334

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. SFH. APÓLICE PRIVADA. INTERESSE DA CEF AFASTADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do STJ, ao julgar o recurso repetitivo REsp n. 1.091.363/SC, consolidou o entendimento de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS. Súmula n. 83/STJ"* (AgInt no AREsp 2.357.718/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023). Precedentes.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *"a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio"* (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe de 1º/06/2020).

3. No caso, como se trata de vícios estruturais, intrínsecos à construção vinculada ao SFH, é incabível a sua exclusão quanto à cobertura por seguro obrigatório.

4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1128692 - PR (2017/0165859-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463
RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933
SARA OTRANTO ABRANTES - PR077156
AGRAVADO : JOAO CANDIDO DE LIMA
AGRAVADO : LUIZA MARIA DE SANTANA
AGRAVADO : LEANDRA AQUINO DOS SANTOS CORREA
AGRAVADO : LEANE APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(S) - PR025334

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. SFH. APÓLICE PRIVADA. INTERESSE DA CEF AFASTADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do STJ, ao julgar o recurso repetitivo REsp n. 1.091.363/SC, consolidou o entendimento de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS. Súmula n. 83/STJ"* (AgInt no AREsp 2.357.718/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023). Precedentes.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *"a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio"* (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe de 1º/06/2020).

3. No caso, como se trata de vícios estruturais, intrínsecos à construção vinculada ao SFH, é incabível a sua exclusão quanto à cobertura por seguro

obrigatório.

4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 881-884), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 5 do STJ.

Em suas razões de agravo, a parte agravante alega, em síntese, que, *"se para julgar procedente a ação, o judiciário tiver de admitir a retroação do contrato de seguros, para alcançar eventos anteriores à sua vigência (edificação), restará mais do que caracterizado o desacerto da decisão e, por imperativo lógico, a violação da norma. Percebam excelências que foram veiculadas no recurso especial apenas matérias de direito, essa é a razão para que não incidam os óbices das sumulas 5 e 7"* (fl. 894, e-STJ).

Defende, ainda, que *"não se trata de discutir qualquer questão probatória, mas sim estrita aplicação dos dispositivos legais aplicáveis à espécie aos fatos consignados nos autos. A pretensão ora ofertada é o protesto pela aplicação de dispositivos de Lei Federal que determinam a correta execução dos contratos de seguro, inclusive para a correta solução da lide, a fim de evitar maiores ofensas à sistemática securitária disposta no Código Civil"* (fl. 895).

Impugnação apresentada às fls. 901-906, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

Com efeito, a parte agravante defende ofensa ao art. 1º da Lei 12.409/2011, argumentando que não possui legitimidade para figurar no polo passivo, tendo que ser remetido o feito para a Justiça Federal, com a inclusão da Caixa Econômica Federal ao feito.

Por sua vez, rejeitando a referida tese, o Tribunal de Justiça do Paraná assim dirimiu a controvérsia (fls. 549-553):

"Pois bem. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH.

A Lei nº. 12.409/2011 passou a autorizar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art.

1º, incisos I e II).

Ao lado disso, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "/a) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2a) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice";

Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado "ramo 68", não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Ao contrário, sendo a apólice pública, do "ramo 66", garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal." Confira-se: (...)

Dentro deste panorama, cumpre aferir se há prova documental no sentido de que os contratos de seguro em apreço estão vinculados à apólice pública - "ramo 66", ou apólice privada - "ramo 68".

No caso, a própria ré, ora apelada, juntou cópia do CADMUT de alguns autores (fls. 487- 494), no qual se constata que a operação não possui cobertura do FCVS, logo, infere-se que tais contratos não estão vinculados a apólice pública, razão pela qual impõe-se manter,, ao menos por ora, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Por fim, cumpre aduzir que a Súmula 327, do Superior Tribunal de Justiça, não encontra aplicação no caso em apreço, porque trata apenas das ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, nas quais a Caixa Econômica Federal atua como sucessora do Banco Nacional de Habitação, hipótese diversa da dos autos, onde não se discute o contrato de financiamento.

Do mesmo modo, não se aplica ao caso a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, posto inexistir, por parte da Caixa Econômica Federal, de razoável interesse jurídico, já que se trata de mera entidade gestora, e não de sujeito responsável pelo pagamento das indenizações.

Destarte, mostra-se desnecessária a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito, sendo da Justiça Estadual a competência para o processamento da lide."

Da leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que "a própria ré, ora apelada, juntou cópia do CADMUT de alguns autores (fls. 487- 494), no qual se constata que a operação não possui cobertura do FCVS, logo, infere-se que tais contratos não estão vinculados a apólice pública, razão pela qual impõe-se manter,, ao menos por ora, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito".

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido "(,,) de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS. Súmula n. 83/STJ" (AgInt no AREsp

2.357.718/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023).

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. SFH. APÓLICE PRIVADA. INTERESSE DA CEF AFASTADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REINTERPETAÇÃO DO CONTRATO E REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE (SÚMULAS 5 E 7/STJ). DECISÃO DA PRESIDÊNCIA CONFIRMADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na espécie, o eg. TRF da 3ª Região concluiu pela ausência de interesse da CEF na lide e, por consequência, pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

2. "O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do STJ, ao julgar o recurso repetitivo REsp n. 1.091.363/SC, consolidou o entendimento de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS. Súmula n. 83/STJ" (AgInt no AREsp 2.357.718/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023).

3. A revisão da premissa de que não há comprovação de que as apólices são garantidas pelo FCVS esbarra nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.365.858/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Ademais, ainda que superado o referido óbice, tem-se que a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à natureza privada da apólice, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 7 e 5 do STJ.

Noutro ponto, o Tribunal de origem consignou que os segurados possuem cobertura em relação aos vícios construtivos do imóvel, como se infere do trecho abaixo transcrito (fls. 553-556):

Em relação ao mérito, houve evidente equívoco da digna Magistrada, ao proferir sentença contrária aos termos do acórdão de fls. 400-408. Como lá foi dito, cumpre perquirir acerca da abrangência ou não da cobertura securitária habitacional, sobre os vícios de construção.

Convém consignar, inicialmente, que o pleito dos suplicantes vem amparado em seguro habitacional, espécie securitária "especialíssima", que deve ser interpretada segundo seu conteúdo social, já que trata de garantia à moradia própria, aos mutuários de baixa renda.

De plano, denota-se na cláusula 3ª das Condições Especiais e Particulares do Seguro Compreensivo Especial Integrante da Apólice Habitacional, aprovada pela RD nº 18/77, do Banco Nacional da Habitação, a cobertura para os riscos de danos físicos dos imóveis, e responsabilidade civil do

construtor, in verbis:

(...)

A par disso, da análise das "Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos" (fls. 258-289), denota-se a previsão expressa da cobertura securitária para todos os danos físicos que possam afetar o imóvel, ocasionando: "ameaça de desmoronamento" (fl. 258), in verbis:

(...)

Ora, interpretando-se o contrato de forma global e, visando atender à finalidade do seguro habitacional, não se pode admitir o vício de construção como excludente da responsabilidade da seguradora, pois, por óbvio, são potencialmente eficazes para gerar o risco de desmoronamento dos imóveis.

E ainda que assim não fosse, consta expressamente do Anexo 12 (Sinistros de Danos Físicos), item 3 (Vícios de Construção), sub-item 3.1, a hipótese de reconhecimento de cobertura pela Seguradora em caso de vício de construção. Confira-se:

(...)

Referida cláusula, por óbvio, tem razão de ser e, em havendo a previsão da cobertura sobre a responsabilidade civil do construtor, não pode a seguradora se eximir de responder pela obrigação securitária.

Ademais, para que se defina a responsabilidade pela indenização securitária, mister se faz a produção de prova pericial, capaz de averiguar se os imóveis apresentam irregularidades estruturais que se enquadrem na cobertura contratada, facultando o direito à seguradora de perseguir o ressarcimento contra quem achar de direito.

Com efeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *"a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio"* (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe de 1º/06/2020).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO RECONHECIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INAPLICABILIDADE. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). No caso, fica evidenciada a ocorrência de omissão, sendo necessária a correção de tal vício.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional

obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio" (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe de 1º/06/2020).

3. No caso, como se trata de vícios estruturais, intrínsecos à construção vinculada ao SFH, é incabível a sua exclusão quanto à cobertura por seguro obrigatório. Acórdão em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.792.726/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Assim, estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Outrossim, a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à existência de cláusula contratual prevendo a cobertura de vícios construtivos, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, o que é vedado em estreita sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 7 e 5 do STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.128.692 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0165859-7

Número de Origem:

00049751020098160170 49751020098160170 830265602 830265604

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162

TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463

RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933

SARA OTRANTO ABRANTES - PR077156

AGRAVADO : JOAO CANDIDO DE LIMA

AGRAVADO : LUIZA MARIA DE SANTANA

AGRAVADO : LEANDRA AQUINO DOS SANTOS CORREA

AGRAVADO : LEANE APARECIDA VIEIRA

ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(S) - PR025334

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162

TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463

RUI FERRAZ PACIORNIK - PR034933

SARA OTRANTO ABRANTES - PR077156

AGRAVADO : JOAO CANDIDO DE LIMA

AGRAVADO : LUIZA MARIA DE SANTANA

AGRAVADO : LEANDRA AQUINO DOS SANTOS CORREA

AGRAVADO : LEANE APARECIDA VIEIRA

ADVOGADO : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(S) - PR025334

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024